



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011985-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 126.034

Conflito de Competência nº 0011985-92.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) S. S. de B. L. LTDA. e (ii) J. P. D. S. ME

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência nos autos de Ação Declaratória c. c. Cobrança ajuizada visando à rescisão de contrato de representação comercial devido a alegado descumprimento contratual pela ré.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação, considerando que ambos os juízos se declararam incompetentes.

III. Razões de Decidir

A relação jurídica entre as partes é regida por contrato de representação comercial, conforme Lei nº 4.886/1965, não se enquadrando nas competências das Varas Empresariais, conforme artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do TJSP.

A competência para dirimir questões relativas ao cumprimento de obrigações contratuais é do Juízo Cível, conforme artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. Contrato de representação comercial não se insere na competência das Varas Empresariais. 2. Competência do Juízo Cível para questões de cumprimento de obrigações contratuais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Lei nº 4.886/1965.

Resolução nº 763/2016 do TJSP.

Decreto-Lei Complementar nº 03/69, art. 34.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0042982-92.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 05.12.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0031032-86.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 09.10.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0027747-56.2022.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 12.09.2022.

TJSP, Conflito de competência cível 0025280-70.2023.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 11.09.2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0052773-61.2019.8.26.0000, Rel. Campos Mello, Câmara Especial, j. 28.04.2020.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação Declaratória c. c. Cobrança nº 1075153-84.2021.8.26.0002, ajuizada por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. (“SKY”) em face de JOSÉ PAULO DELFINO SILVA – ME.

Expôs que “as partes celebraram contrato de

representação comercial (fls. 56/63), que é objeto da presente ação.” (fl. 659 da origem). Ressaltou a inteligência do artigo 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e sustentou que “a matéria sobre a qual versa a presente ação se refere a contrato de representação comercial livremente celebrado entre as partes, que não se relaciona com direito societário, tampouco com as demais matérias de competência absoluta deste Juízo, do que se depreende a incompetência ora suscitada.” (fl. 660 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo) para apreciar as medidas urgentes (fls. 03/04).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória c. c. Cobrança ajuizada por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. (“SKY”) em face de JOSÉ PAULO DELFINO SILVA – ME. Narra a parte autora ter celebrado

contrato de representação comercial com a ré (contrato de “Credenciamento de Parceiros” às fls. 56/63 da origem). Contou ter havido conduta irregular da ré durante a execução do contrato, que reiteradamente utilizou de forma indevida de dados de terceiros para cadastrar assinaturas sem a sua autorização (fls. 01/18 da origem).

A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo que, após expor a inteligência do artigo 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e apontar jurisprudências desta C. Câmara Especial, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito “*a uma das Varas Empresariais da Capital.*” (decisão às fls. 650/653 da origem).

Redistribuídos os autos de origem, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 659/662 e 668 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Trata-se de Ação Declaratória c. c. Cobrança em que a parte autora busca a rescisão do contrato de representação comercial celebrado entre as partes litigantes, diante do descumprimento do pacto pela ré.

In casu, a relação jurídica entre as partes está constituída em contrato de representação comercial, regido pela Lei nº 4.886/1965 (“Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”),

e as supostas violações do pacto pela ré.

Nesse contexto, a matéria em litígio não se insere nas hipóteses de competência da Vara Empresarial previstas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016¹ deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo rol é taxativo, como se verifica:

“Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquias (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.”

No ponto, ressalte-se que o caso em tela versa acerca de contrato de representação comercial, regido por legislação específica atinente ao tema, e, portanto, não está no rol de competências das Varas Especializadas, disciplinada pela Resolução acima mencionada.

Desse modo, é de competência do Juízo cível dirimir as questões relativas ao cumprimento de obrigações, conforme disciplinado no artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/153518>; Acesso em 24/04/2025.

(Decreto-Lei Complementar nº 03/69)², a saber:

“Art. 34 Aos Juízes das Varas Cíveis, compete, ressaltados os casos de competência específica:

I- processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como os respectivos incidentes;

II- conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;

III- praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância”.

Portanto, diante da relação obrigacional estabelecida por meio de contrato de representação comercial celebrado entre as partes litigantes, que se coloca à margem das hipóteses que atraem a competência especializada, é o caso de se reconhecer a competência do Juízo suscitado.

Anota-se, por fim, que não se aplica a simetria entre a competência das C. Câmaras Empresariais deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e as Varas Regionais de Competência Empresarial, já que é a Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (e apenas

²

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei.complementar/1969/decreto.lei.complementar-3-27.08.1969.html>; Acesso em 24/04/2025.

ela), que regulamenta o que é e o que não é de competência das Varas Empresariais.

Destarte, precedentes desta C. Câmara Especial sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rito comum. Distribuição ao Juízo cível, que remeteu à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Descabimento. Contrato de representação comercial regido pela Lei nº 4.886/65. Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais, conforme artigo 2º da Resolução nº 763/2016 deste Tribunal de Justiça. Matéria disciplinada pelo Código Civil, decorrente da relação contratual estabelecida entre as partes litigantes. Observância do artigo 34 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo). Competência relacionada às Varas Cíveis. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA, DA COMARCA DE SÃO PAULO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0042982-92.2024.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária - Distribuição à Justiça Cível comum – Remessa à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Descabimento – Contrato de representação comercial regido pela Lei nº 4.886/65 - Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais – Matéria disciplinada pelo Código Civil decorrente da relação contratual estabelecida entre as partes litigantes

– *Inteligência do artigo 2º da Resolução nº 824/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 825/2019 deste Tribunal – Necessidade de simetria entre a competência da Vara Empresarial e das Câmaras Reservadas – Observância do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) – Competência afeta às Varas Cíveis – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0031032-86.2024.8.26.0000; Relator (a): **Camargo Aranha Filho** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Ação indenizatória originariamente distribuída à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Pretensão inicial que visa à rescisão de contrato de representação comercial por justa causa. Redistribuição dos autos à 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital. Inadmissibilidade. Demanda que não possui natureza societária. Eventual relação comercial entre as partes que está disciplinada no Livro I da Parte Especial do Código Civil. Matéria que não está incluída no restrito rol de competência das Varas Especializadas. Inteligência do art. 2º da Resolução nº 763/16 deste E. TJSP. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara*” (TJSP; Conflito de competência cível 0027747-56.2022.8.26.0000; Relator (a): **Daniela Cilento Morsello**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Inobservância de cláusula de exclusividade prevista num contrato de representação comercial. Matéria disciplina pela Lei n.º. 4.886/65 não incluída no rol taxativo de competência das Varas Empresariais. Inteligência do art. 2º, da Resolução n.º. 763/2016, do TJSP. Norma de exceção que deve ser interpretada restritivamente. Questão referente à concorrência desleal que seria secundária. Precedente. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0025280-70.2023.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).

“Conflito negativo de competência. ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização e cobrança com lastro em contrato de representação comercial. matéria não afeta à competência das varas empresariais e de conflitos relacionados à arbitragem da capital, disciplinada no art. 2º da res. n.º 763/16 deste tribunal de justiça. competência da juíza suscitada da 6ª vara cível do foro central da capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0052773-61.2019.8.26.0000; Relator (a): **Campos Mello** (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente